



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05078/10

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ PETRONILO DUTRA – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECOMENDAÇÕES.**

### ACÓRDÃO APL TC 604 / 2.012

O **Senhor JOSÉ PETRONILO DUTRA** apresentou em meio eletrônico, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 481.640,00**, sendo efetivamente transferidos **100,62%** da receita prevista e despesa realizada foi de **100,99%** da fixada, gerando um *déficit* orçamentário de **R\$ 1.756,75**;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 27.960,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 39.144,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,02%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2009**, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,93%** do somatório da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **69,90%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;
8. No tocante aos demais aspectos da gestão não foram constatadas irregularidades.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da **Ilustre Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**, pugnou após considerações pelo(a):

1. **Regularidade** das contas anuais de responsabilidade do **Senhor José Petronilo Dutra**, Presidente da Câmara Municipal de Brejo do Cruz, durante o exercício de 2009;
2. **Atendimento integral** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05078/10

Pág. 2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, bem como o Parecer Ministerial, o Relator **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ PETRONILO DUTRA**, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento **INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de **BREJO DO CRUZ**, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05078/10; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor JOSÉ PETRONILO DUTRA, com as ressalvas do inciso IX do Art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, nestas considerando o atendimento INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
2. **RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DO CRUZ, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 15 de agosto de 2.012.

---

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
no exercício da Presidência

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB

Em 15 de Agosto de 2012



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL